



Processo nº : 5.501/05

Apenso nº : 054.000.456/00 - PMDF

Origem : Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Assunto : Reforma

Ementa : Reforma. Cumprimento de diligência. Esclarecimentos sobre a contagem do tempo de serviço prestado pelo militar como servidor público, para fins do Adicional de Tempo de Serviço, que não deveria ser computado, consoante art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84.

Em atendimento a Decisão nº 5.847/05, a PMDF informa que o interessado prestou serviços à 11ª Região Militar, como Tarefeiro, num total de 7 anos e 5 dias, sob o regime da CLT, pertencente ao quadro dos empregados privados e não dos servidores públicos.

Para a 4ª ICE, a certidão apresentada tratou de tempo de serviço público certificado por órgão público, Ministério do Exército. Para caracterizar atividade privada e para o cômputo do ATS, nos termos do art. 22, II, § 2º, da Lei nº 7.289/84, deve ser oferecida certidão emitida pelo INSS para comprovação do período de 23.08.62 a 26.08.69.

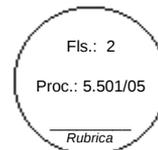
Ministério Público diverge: referido tempo de serviço prestado à unidade operacional do Exército (órgão público) e remunerado com recursos públicos deve ser considerado de caráter público, e não como atividade privada, ainda que a natureza jurídica da relação de emprego tenha sido disciplinada pela CLT.

Propõe que a PMDF exclua do cômputo do ATS o consignado tempo de serviço público, espelhando no sistema de pagamento e carreando elementos de prova das providências adotadas, sem prejuízo de estendê-las aos casos análogos.

Autos do Processo nº 17.672/06 autuados por determinação deste Tribunal para que a 4ª Inspeção efetuasse análise acerca da contagem de tempo de serviço para fins de ATS, guindando-se ao art. 122, § 2º, da Lei nº 7.289/84.

Tendo de bom alvitre que a Corte busque uniformidade em seus julgados, entendo que a solução, neste particular, deve aguardar os estudos que estão sendo desenvolvidos.

Voto divergente. Sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo nº 17.672/06.



RELATÓRIO

Em exame, a concessão de Reforma do Segundo-Sargento PM da Reserva Remunerada ONILDO DA SILVA, matrícula nº 2.235-7, com proventos integrais relativos ao soldo de Primeiro-Sargento PM, por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada e contar mais de trinta anos de serviço, nos termos do art. 94, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.289/84, bem como do art. 50, inciso II, § 1º, inciso III, dessa lei, com a redação da Lei nº 7.475/86, c/c o art. 20, § 1º, inciso I, da M.P. nº 2.218/01, a contar de 10.11.01, de acordo com o ato publicado no DODF de 27.12.01.

Por meio da Decisão nº 5.847/05, à fl. 19, o Tribunal determinou diligência à Polícia Militar do Distrito Federal para que esclarecesse a contagem do tempo de serviço prestado pelo militar como servidor público, para fins do Adicional de Tempo de Serviço, tempo esse que não deveria ser computado para fins de adicional, conforme disposto no art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84; caso não houvesse justificativa legal, que fossem adotadas as medidas cabíveis.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Em cumprimento à decisão supracitada, a PMDF acostou aos autos o documento de fl. 86 – apenso, INFORMAÇÃO DIP/1 Nº 661/06, asseverando que o interessado prestou serviços ao Ministério do Exército, sob regime da Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT, pertencente ao quadro dos empregados privados, conforme se observa:

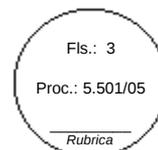
O militar inativo em epígrafe prestou serviço, conforme averbação e certidão do Ministério do Exército constantes as folhas de nº 28 e 36, respectivamente, ao Estabelecimento da Décima Primeira Região Militar, como Tarefairo, no período de vinte e três de agosto de mil novecentos e sessenta e dois a vinte e seis de agosto de mil novecentos e sessenta e nove, completando um total de dois mil quinhentos e sessenta dias de trabalho, ou seja, sete anos, zero mês e cinco dias.

A fim de esclarecer a contagem do tempo de serviço prestado pelo inativo, para fins de Adicional de Tempo de Serviço, é relevante conhecer do fato de que o mesmo exerceu a atividade supra citada sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não sendo, portanto, pertencente ao quadro dos Servidores Públicos Federais, mas de empregados privados.

Desta forma, cumpre esclarecer que em função do que prevê o art. 122, inciso I, § 2º, da Lei nº 7.289/84, verifica-se a necessidade de ser acrescida à Gratificação de Tempo de Serviço, o período de 23 de agosto de 1962 a 23 agosto de 1969, quando o inativo em tela prestou serviço ao Ministério do Exército sob o regime celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Alerta a 4ª ICE que a certidão apresentada pelo militar, fl. 36 – apenso, foi emitida pelo Ministério do Exército, tratando-se, pois, de tempo de serviço público certificado por certidão emitida por órgão público. Para caracterizar tempo de serviço de atividade privada, que é computado para Adicional de Tempo de Serviço – ATS, nos termos do art. 122, inciso II, § 2º, da Lei nº 7.289/84, considera necessário que seja apresentada certidão emitida pelo INSS, devendo ser acostada aos autos para comprovar o tempo de serviço computado para ATS, prestado ao Ministério do Exército no período de 23.08.62 a 26.08.69.

De todo modo, tendo em conta as informações prestadas pela jurisdicionada, pode-se ter por cumprida a Decisão nº 5.847/05.

Registra, por oportuno, que no Processo nº 3.054/04, o Tribunal, por meio da Decisão nº 2.525/06, determinou ao CBMDF que observasse o que vier a ser decidido neste processo, de nº 5.501/05, nos seguintes termos:

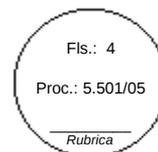
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.058/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em exame; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que observe, em face do cômputo, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado pelo interessado, como celetista, ao Departamento de Administração do antigo Ministério da Educação e Cultura - MEC (fl. 9 - Processo nº 053.000.393/1992 - CBMDF), o entendimento que advier no Processo nº 5.501/2005, em que se discute a possibilidade da aludida contagem diante de vedação legal expressa (art. 122, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/1984 - PMDF; correspondente no CBMDF - artigo 123, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.479/1986), adotando-se, eventualmente, as providências pertinentes; III - autorizar que o feito seja incluído em futuro roteiro de auditoria, com vistas à aferição das medidas a serem adotadas, condicionadas à solução do paradigma informado.

Ocorre que, naquele feito, o tempo de serviço prestado como celetista ao Departamento de Administração do antigo Ministério da Educação e Cultura – MEC foi certificado pelo INSS, diferentemente do caso em análise, em que há certidão emitida pelo Ministério do Exército.

Isso posto, apresenta sugestões no sentido de se apresentar certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS para comprovação do período de 23.08.62 a 26.08.69, tempo de serviço de atividade privada computado para ATS, nos termos do art. 122, inciso II, § 2º, da Lei nº 7.289/84, sendo necessária a certidão do INSS. Caso não atendido, elaborar novo abono provisório com a finalidade de consignar o ATS no percentual de 30%.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mediante o Parecer nº 1.345/06-DA, o douto Procurador Demóstenes Albuquerque entende que merece temperamento o entendimento da



unidade técnica de que o tempo de serviço, para ser compreendido como de atividade privada para fins do adicional militar, reclama ser certificado pelo INSS, porquanto a certidão emitida pelo órgão público não seria válida para esse fim.

Ao seu sentir, o que carece ser compreendido é se a atividade exercida tem natureza privada ou de serviço público.

Destaca que o entendimento que vier a ser assentado quanto à matéria tenderá a servir como potencial paradigma, segundo suscitado pela própria Instrução.

Outrossim, que, nos termos da legislação vigente¹, compete ao INSS expedir certidão comprobatória de tempo quando se tratar de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Entende que isso não significa dizer que toda atividade exercida sob o regime celetista de trabalho caracterize-se como de natureza privada, se aprofundando na questão.

Acentua que o Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, passou a considerar como efetivo serviço público federal o serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista das quais a União participa, entendimento que também passou a vigorar no âmbito desta Corte.

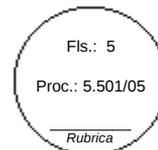
Conclui que o tempo de serviço de que trata a certidão de fl. 36- apenso, prestado a unidade operacional do Exército (órgão público) e remunerado com recursos de seu próprio orçamento (recursos públicos), deve ser considerado de caráter igualmente público, e não como atividade privada, ainda que a natureza jurídica da relação de emprego tenha-se disciplinado pela CLT.

Propõe que o feito retorne à PMDF para que, a teor do entendimento daquele órgão ministerial, exclua do cômputo do ATS o consignado tempo de serviço público, em virtude da vedação prescrita no art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84, espelhando essa medida no sistema de pagamento e carreando aos autos elementos de prova das providências adotadas, sem prejuízo de estendê-las aos casos análogos, a exemplo do verificado no Processo nº 3.054/04, mediante a Decisão nº 2.525/06.

Isso posto, dissentindo da conclusão externada pela 4ª ICE, opina pelo retorno dos autos à origem, em nova diligência, com vistas às providências indicadas no parágrafo precedente, no prazo de sessenta dias.

É o Relatório.

¹ Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 (artigo 130).



VOTO

Noticiam os autos que o tempo total de serviço do militar apurado, de 13.748 dias, que desmembrado, corresponde a 10.823 dias prestados à Polícia Militar do Distrito Federal, sendo que, destes, 2.560 foram computados sob o regime celetista, com mais 365 dias de licença especial não gozada contada em dobro, equivalem a 37 anos, 8 meses e 3 dias.

Na anterior assentada de 08.11.05, ao ser verificado o Adicional de Tempo de Serviço, foi observado que o cômputo do tempo de serviço público prestado pelo militar, de 7 anos e 5 dias, ao Ministério do Exército, na condição de celetista, necessitava de circunstanciados esclarecimentos, sem prejuízo da adoção de medidas saneadoras, na ausência de justificativa legal pertinente, nos termos da Decisão nº 5.847/05.

É que a Corporação, ao fixar os proventos de reforma sob a vigência da MP nº 2.218/01, fls. 63/64-apenso, atestou como devido o questionado tempo de serviço público federal, resultando na fixação do ATS no percentual de 37%.

Asseverou-se, então, que a legislação militar não permite a incidência de tempo de serviço federal para efeito de anuênios ou quinquênios, sendo computável somente para o momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, nos termos prescritos pelo art. 122 e §§ 1º e 2º:

Art 122 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - tempo de serviço de atividade privada na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

[...]

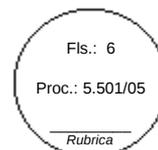
§ 1º - o acréscimo a que se refere o item I deste artigo só será computado no momento da passagem do policial-militar situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V deste artigo serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

Respondendo às indagações da Decisão nº 5.847/05, a PMDF informa que o interessado prestou serviços ao Ministério do Exército sob o regime da CLT, como Tarefeiro, não sendo pertencente ao quadro dos Servidores Públicos Federais, mas de empregados privados. Em função do que prevê o art. 122, inc. I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉLIA MACHADO



§ 2º, da Lei nº 7.289/84, verificava-se a necessidade de ser acrescida à Gratificação de Tempo de Serviço o período de 23.08.62 a 23.08.69.

Ocorre que, para caracterizar tempo de serviço de atividade privada, faz-se necessário ser apresentada certidão emitida pelo INSS. Eis o que propõe desta feita a unidade técnica.

Por sua vez, o douto Procurador Demóstenes Albuquerque considera referido tempo de serviço, prestado à unidade operacional do Exército, remunerado com recursos públicos de caráter público e não como atividade privada, ainda que a natureza jurídica da relação de emprego tenha-se disciplinado pela CLT. Deve o feito retornar à PMDF para que aquele tempo seja excluído do cômputo do ATS, em virtude da vedação prescrita no art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84, espelhando essa medida no sistema de pagamento, consignando o ATS no percentual de 30%, ao invés de 37%, sem prejuízo de estendê-las aos casos análogos, a exemplo do verificado no Processo nº 3.054/04, Decisão nº 2.525/06.

Data Vênia do esposado pelo douto Ministério Público, parecem-me razoáveis as explicações dadas pela PMDF mediante a INFORMAÇÃO DIP/1 nº 661/06 e o entendimento da unidade técnica.

A controvérsia trazida a estes autos decorre de averbação, no Quadro Demonstrativo do Tempo de Serviço do Inativo, ratificada pelo Diretor de Inativos e Pensionistas/PMDF, de 7 anos e 5 dias como servidor público federal.

Controvérsia e expectativa surgidas a partir do pedido de esclarecimentos constante da Decisão nº 5.847/05, quando se diligenciou a respeito da inquinada contagem para fins de anuênios.

Passou-se então a vislumbrar um novo paradigma de entendimento, aguardando uma análise pautada pela legalidade e razoabilidade, em face à possibilidade de existirem situações semelhantes com soluções diferenciadas pelo Tribunal.

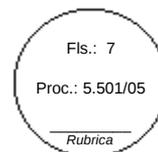
De notar que esta Corte deixou assente o seu entendimento nos autos do Processo nº 4.343/05, quando o militar averbou 433 dias de tempo de serviço junto à antiga Fundação Educacional/Distrito Federal.

O órgão de origem, consubstanciado pela 4ª ICE, adotou o entendimento de que a nova Lei nº 10.486/02 permite o cômputo, para todos os efeitos, inclusive do tempo de serviço averbado junto à antiga FEDF. O nobre Relator, Conselheiro Ávila e Silva, tendo em conta tratar-se de matéria sedimentada pelo Tribunal, deixou de acolher as sugestões do Ministério Público, votando pela legalidade da concessão, no que foi acolhido mediante os termos da Decisão nº 5.071/05.

No caso apresentado e no *sub examine*, percebo que a questão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



fundo seria saber se, à época, os servidores estariam exercendo atividade privada por serem guindados ao regime celetista.

O assunto pertinente ao empregado público e privado e a exata delimitação acerca do que seria atividade pública ou não mereceu estudos doutrinários há pouco tempo, principalmente, com a promulgação da nova Constituição. Nos idos dos anos 60 não havia o rigor, imposto hoje, do concurso público, sendo os então servidores considerados apenas empregados.

Tendo de bom alvitre que a Corte busque uniformidade em seus julgados, entendo que a solução a ser trilhada neste feito tenha por parâmetro os estudos que estão sendo desenvolvidos nos autos do Processo nº 17.672/06, que foram autuados por determinação deste Tribunal para que a 4ª Inspeção efetuasse análise acerca da contagem de tempo de serviço para fins de ATS, guindando-se ao art. 122, § 2º, da Lei nº 7.289/84.

Ante o quadro delineado, lamentando dissentir da zelosa unidade técnica e do douto Ministério Público, e tendo em conta que há estudos em desenvolvimento acerca de matéria constante do feito, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário determine o sobrestamento dos presentes autos até o deslinde do Processo nº 17.672/06.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2.006.

ANILCÉIA MACHADO

Conselheira-Relatora